

**III CONGRESSO INTERNACIONAL
DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS,
TECNOLOGIA E INTERNET**

**POLÍTICAS PÚBLICAS E DIREITOS HUMANOS NA
ERA TECNOLÓGICA I**

P769

Políticas públicas e direitos humanos na era tecnológica I [Recurso eletrônico on-line]
organização III Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet:
Faculdade de Direito de Franca – Franca;

Coordenadores: Rubén Miranda Goncalves, Júlia Mesquita Ferreira e Alcian Pereira de
Souza – Franca: Faculdade de Direito de Franca, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-375-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Governança, regulação e o futuro da inteligência artificial.

1. Direito. 2. Políticas Públicas. 3. Tecnologia. 4. Internet. I. III Congresso Internacional
de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet (1:2025 : Franca, SP).

CDU: 34

III CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET

POLÍTICAS PÚBLICAS E DIREITOS HUMANOS NA ERA TECNOLÓGICA I

Apresentação

Entre os dias 30 de setembro e 3 de outubro de 2025, a Faculdade de Direito de Franca recebeu o III Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet. O evento reuniu acadêmicos, profissionais, pesquisadores e estudantes, promovendo o debate interdisciplinar sobre o impacto das inovações tecnológicas no campo jurídico e nas políticas públicas. A programação envolveu Grupos de Trabalho (GTs) organizados para aprofundar temas específicos, abordando desde o acesso à justiça até as complexidades da regulação tecnológica, com ênfase na adaptação do sistema jurídico aos avanços da inteligência artificial e da automação.

O GT 2 investiga as relações entre políticas públicas, direitos humanos e avanços tecnológicos. Os trabalhos apresentados analisam a influência das novas mídias na formação da opinião pública, os limites da liberdade de expressão e os desafios da proteção de dados. O grupo reflete sobre como o Estado pode promover uma governança digital que garanta a dignidade humana e a inclusão social na era da informação.

O DIREITO AO ESQUECIMENTO NA ERA DAS FAKE NEWS E DA CULTURA DO CANCELAMENTO: UM CONFLITO ENTRE PRIVACIDADE E LIBERDADE DE INFORMAÇÃO

THE RIGHT TO BE FORGOTTEN IN THE ERA OF FAKE NEWS AND CANCEL CULTURE: A CONFLICT BETWEEN PRIVACY AND FREEDOM OF INFORMATION

Analice de Paula Ferreira de Souza

Resumo

Este estudo analisa o Direito ao Esquecimento na Era Digital, abordando seu conflito com a liberdade de informação frente às fake news e à cultura do cancelamento. Embora não expresso na lei brasileira, o direito se fundamenta em princípios constitucionais como dignidade e privacidade. O estudo mostra que a internet, ao perpetuar informações, impõe danos à identidade e vida pessoal por fatos passados. Destaca-se o posicionamento do STF, que, apesar de não o ter reconhecido amplamente, aponta para a proteção via instrumentos como a LGPD, que permite o controle e eliminação de dados.

Palavras-chave: Direito ao esquecimento, Privacidade, Liberdade de informação, Lgpd, Cancelamento online

Abstract/Resumen/Résumé

This study analyzes the Right to Be Forgotten in the Digital Age, exploring its conflict with freedom of information amidst fake news and cancel culture. Though not explicitly legislated in Brazil, this right is grounded in constitutional principles like dignity and privacy. The study demonstrates that the internet, by perpetuating information, can inflict harm on personal identity and life through past events. It highlights the STF's (Brazilian Supreme Federal Court) stance, which, despite not broadly recognizing the right, indicates potential protection through instruments like the LGPD (Brazilian General Data Protection Law).

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Right to be forgotten, Privacy, Freedom of information, Lgpd (brazilian general data protection law), Cancel culture

1- INTRODUÇÃO

O avanço exponencial da internet e das tecnologias de comunicação transformou profundamente as relações sociais, ampliando os espaços de convivência e exposição para o ambiente virtual. A criação de redes sociais, o barateamento do acesso à internet e o surgimento de novas plataformas digitais possibilitaram uma comunicação em tempo real, porém, também intensificaram a propagação de conteúdos ofensivos, inverídicos e altamente danosos à imagem e reputação das pessoas. A velocidade com que as informações são compartilhadas, muitas vezes sem verificação de veracidade ou contexto, revela um cenário complexo e desafiador para o Direito contemporâneo, sobretudo no que se refere à proteção dos direitos da personalidade, como a honra, a imagem e a privacidade.

Nesse contexto, o direito ao esquecimento surge como um instrumento jurídico que visa limitar a exposição pública de fatos passados que não apresentam mais relevância pública e que possam prejudicar a dignidade dos indivíduos. Inicialmente relacionado à reintegração social de ex-condenados, o instituto passou a ser concebido como uma forma de tutela dos direitos da personalidade, ganhando força especialmente após a consolidação da internet como espaço permanente de memória digital.

Contudo, essa discussão se tornou ainda mais sensível com a ascensão de dois fenômenos digitais contemporâneos: as fake news e a chamada cultura do cancelamento. As fake news têm sido amplamente utilizadas como instrumentos de desinformação, manipulação da opinião pública e perseguições virtuais, impactando diretamente a honra e a reputação de indivíduos e instituições. Já a cultura do cancelamento, embora muitas vezes motivada por um suposto desejo de justiça social, pode gerar punições simbólicas desproporcionais, marcadas por julgamentos públicos imediatos, linchamentos morais e danos irreversíveis à identidade e imagem de quem é “cancelado”.

No Brasil, a controvérsia sobre o direito ao esquecimento foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 1.010 da repercussão geral, que concluiu pela incompatibilidade da sua formulação ampla com a Constituição Federal de 1988. Contudo, o próprio STF reconheceu que outras ferramentas jurídicas, como os direitos da personalidade, os princípios constitucionais e, sobretudo, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), podem ser açãoadas para limitar o tratamento indevido de informações, garantindo, em certas circunstâncias, a remoção de conteúdos digitais que causem danos injustificados.

Além disso, é urgente refletir sobre os impactos da chamada cultura do cancelamento, fenômeno social que expõe, condena e marginaliza indivíduos por atitudes pretéritas ou opiniões controversas, frequentemente sem o devido contraditório ou proporcionalidade. O cancelamento virtual se dá de forma viral e punitiva, ferindo não apenas a dignidade humana, mas também o direito à identidade pessoal e à construção subjetiva de quem é afetado. Diante disso, a problemática central desta pesquisa trata-se da viabilidade de aplicação do direito ao esquecimento no ambiente digital diante das fake news, da cultura do cancelamento e dos limites impostos pela jurisprudência do STF e pela LGPD.

Como objetivos específicos, propõe-se: compreender os fundamentos jurídicos do direito ao esquecimento e sua evolução no ordenamento jurídico brasileiro; investigar como o STF, especialmente no julgamento do Tema 1.010, tem interpretado os limites do direito ao esquecimento frente à liberdade de expressão e avaliar os mecanismos da LGPD aplicáveis à proteção de dados pessoais e à remoção de conteúdos no ambiente digital.

Este trabalho adota uma pesquisa qualitativa, baseada em análise bibliográfica e documental, examinando a fundo a doutrina e artigos sobre o Direito ao Esquecimento, além de analisar a legislação relevante, bem como, também se baseia na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) para entender como o direito ao esquecimento interage com a liberdade de expressão e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). A fim de construir uma análise crítica sobre a proteção da dignidade humana e dos direitos da personalidade na era digital.

2- DESENVOLVIMENTO

O direito ao esquecimento, embora ainda não possua previsão expressa no ordenamento jurídico brasileiro, configura-se como um instituto jurídico em constante construção. Inicialmente vinculado ao direito à privacidade, passou a ser concebido por parte da doutrina como um direito da personalidade autônomo. Sua origem remonta à tradição jurídica anglo-saxã, especialmente à obra clássica de Warren e Brandeis sobre o "direito de ser deixado em paz", que serviu de base para o desenvolvimento do chamado *right to be forgotten*.

Esse direito busca proteger o indivíduo da exposição contínua a fatos passados que, embora verdadeiros, perderam o interesse público e podem afetar sua dignidade, honra e identidade atual. Não se trata de apagar a história, mas de refletir, na sociedade da informação, sobre os limites éticos e jurídicos da manutenção e do acesso irrestrito a dados sensíveis, especialmente diante dos impactos que essa exposição pode gerar na construção da subjetividade e no exercício pleno da cidadania.

Apesar das dificuldades práticas em sua aplicação, o direito ao esquecimento não deve ser descartado quando invocado por um indivíduo. Por meio do “diálogo de fontes”, é possível fundamentá-lo com base em princípios constitucionais como dignidade da pessoa humana, privacidade e imagem, reconhecendo-o como um direito da personalidade autônomo.

No cenário digital atual, marcado pela rápida disseminação de informações, o direito à privacidade adquire novos contornos e se associa à autodeterminação informativa, isto é, ao controle que cada pessoa deve ter sobre seus próprios dados. O direito ao esquecimento, nesse contexto, funciona como uma medida complementar de proteção, permitindo a limitação da exposição de fatos antigos que possam prejudicar a identidade e a dignidade do indivíduo.

O conflito entre a liberdade de informação e os direitos da personalidade, como a privacidade e a imagem, tornou-se cada vez mais frequente na era digital. A Constituição Federal não estabelece hierarquia entre esses direitos, o que exige uma análise caso a caso, baseada no princípio da dignidade da pessoa humana e no equilíbrio entre os valores em conflito.

A ideia de que uma indenização posterior seria suficiente para reparar danos causados por exposições indevidas não condiz com a realidade digital. Uma vez publicado, o conteúdo pode se espalhar rapidamente e causar danos irreversíveis à reputação do indivíduo. Por isso, é necessário adotar medidas preventivas, e não apenas reparatórias.

Nesse contexto, o direito ao esquecimento surge como uma possível solução. Mesmo sem previsão legal específica, pode ser aplicado com base em princípios constitucionais e na LGPD, permitindo a remoção de informações antigas que causem prejuízos e não tenham mais interesse público.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) tem sido fundamental na delimitação dos contornos do direito ao esquecimento, especialmente em face da liberdade de expressão e de imprensa. A corte, ao julgar o Tema 1.010, declarou o direito ao esquecimento,

em sua formulação ampla, incompatível com a Constituição. No entanto, reconheceu a possibilidade de proteção por outros instrumentos, como a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), que permite limitar o tratamento de informações em determinadas situações e reforça a complexidade de ponderar bens jurídicos de igual estatura constitucional.

Desse modo, diante da construção histórica do direito ao esquecimento, e sua aparente dicotomia com, em especial, a liberdade de expressão. É preciso pensar ainda acerca do direito ao esquecimento em um contexto atual e de grande relevância para o estudo: a Sociedade da Informação.

A Sociedade da Informação é caracterizada pelo intenso controle, monitoramento e compartilhamento de dados pessoais no ambiente digital, especialmente por plataformas e provedores de internet. Esses agentes coletam e analisam informações dos usuários para criar perfis personalizados, fenômeno conhecido como *profiling*. Com base nesses dados, desenvolvem mecanismos que categorizam comportamentos, preferências e opiniões, instaurando o chamado “capitalismo de vigilância”, no qual os próprios usuários se tornam produtos monitorados constantemente.

É importante destacar que os provedores de internet, enquanto empresas com fins lucrativos, direcionam seus recursos para influenciar e manter seus consumidores. Para isso, utilizam algoritmos que selecionam e entregam conteúdos de forma estratégica, o que pode manipular informações, restringir a diversidade de ideias e expor o usuário a uma realidade distorcida e altamente segmentada. Esse processo compromete a neutralidade da rede e pode impactar diretamente a liberdade de escolha e a formação crítica dos indivíduos.

No contexto da cultura do cancelamento e da disseminação de fake news, que distorcem a verdade e fomentam discursos de ódio, observa-se a formação de um "tribunal virtual" onde a reputação de indivíduos pode ser destruída em minutos. Essa realidade não apenas reflete nos casos de cancelamento online, mas também intensifica a dificuldade de responsabilização dos provedores de internet por ofensas aos direitos da personalidade. Diante desse cenário complexo, o direito ao esquecimento surge como uma possível ferramenta jurídica para proteger o indivíduo da exposição injusta e duradoura, possibilitando a limitação de conteúdos antigos ou falsos que perderam a relevância pública e que violam direitos fundamentais como a dignidade, a privacidade e a identidade pessoal.

3- CONCLUSÃO

O presente trabalho acadêmico buscou analisar os aspectos e os remédios do direito ao esquecimento, com foco em seu impacto no ambiente virtual e frente ao fenômeno do cancelamento online. Restou evidente a complexidade desse direito, que, embora ainda não possua previsão expressa no ordenamento jurídico brasileiro, fundamenta-se nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, privacidade e imagem. A Era da Internet trouxe desafios inéditos à proteção dos direitos da personalidade, alterando a percepção de memória ao contrapor o esquecimento humano natural ao registro permanente dos dados digitais.

Nesse cenário, fenômenos como o cancelamento online exemplificam como a exposição excessiva, o acesso ilimitado e a rápida propagação de informações, muitas vezes descontextualizadas, podem causar danos irreversíveis à vida pessoal e profissional dos indivíduos, afetando sua identidade e imagem. Assim, o direito ao esquecimento não deve ser interpretado como um mecanismo para o apagamento irresponsável do passado ou a deturpação identitária, mas sim como uma ferramenta para garantir que fatos pretéritos não sejam utilizados de maneira desproporcional ou abusiva, prejudicando o livre desenvolvimento das pessoas.

Diante do exposto, conclui-se que o direito ao esquecimento e seus remédios representam um recurso essencial para a proteção da dignidade humana e da identidade pessoal no contexto virtual atual, desde que aplicados com ponderação. O sistema jurídico brasileiro, portanto, deve continuar a evoluir para encontrar respostas à altura dos desafios impostos pela Era da Informação, assegurando a proteção dos direitos fundamentais com máxima efetividade e equilíbrio.

4- REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 jun. 2025.

BRASIL. [Lei 12.965 de 23 de abril de 2014]. Marco Civil da Internet. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 23 jun. 2025.

BRASIL. [Lei 13.709 de 14 de agosto de 2018]. LGPD, Lei Geral de Proteção de Dados. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 23 jun. 2025.

ROCHA, Marcelo Hugo da; JOSÉ, Fernando Elias. Cancelado: A Cultura do Cancelamento e o Prejulgamento nas Redes Sociais, Belo Horizonte: Letramento, 2021.

RODOTÀ, Stefano. A vida na Sociedade da Vigilância: A privacidade hoje. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BITTAR, Carlos Alberto. Os direitos da personalidade. 8^a ed., revisada e ampliada por BITTAR, Eduardo. São Paulo: Saraiva, 2015.

NASCIMENTO, Patrícia. **Direito ao esquecimento e liberdade de expressão**: uma visão à luz da sociedade da informação. **Jusbrasil**, [S. l.], 26 abr. 2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/direito-ao-esquecimento-e-liberdade-de-expressao-uma-visao-a-luz-da-sociedade-da-informacao/2018697398>. Acesso em: 22 jun. 2025.

LACERDA DE CAMPOS, Nattasha Queiroz. Direito ao esquecimento em tempos de fake news e discurso de ódio. **Brazilian Journal of Development**, Curitiba, v. 6, n. 10, p. 74088-74102, out. 2020. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/17613>. Acesso em: 22 jun. 2025.

MONTENEGRO, Vinícius Lins Pinheiro; ALBUQUERQUE FILHO, Belmiro Cavalcante de. Conflitos e dilemas no tribunal das redes sociais: liberdade de expressão, cultura do cancelamento e as fake news. **Revista Foco**, [S. l.], v. 18, n. 5, 15 maio 2025. DOI: 10.54751/revistafoco. v18n5-080. Disponível em: <https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/8401>. Acesso em: 22 jun. 2025.